## TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO, DEBATES E JULGAMENTO

Processo n°: **0003737-69.2017.8.26.0566** 

Classe - Assunto Ação Penal - Procedimento Ordinário - Uso de documento falso

Documento de Origem: IP, BO - 108/2017 - 2º Distrito Policial de São Carlos, 915/2016 - Delegacia

Seccional de Polícia de São Carlos

Autor: Justica Pública

Réu: FRANCISCO RODRIGUES DA SILVA

Aos 17 de agosto de 2017, às 13:30h, na sala de audiências da 1ª Vara Criminal do Foro de São Carlos, Comarca de São Carlos, Estado de São Paulo, sob a presidência do MM. Juiz de Direito Dr. ANTONIO BENEDITO MORELLO, comigo Escrevente ao final nomeada, foi aberta a audiência de instrução, debates e julgamento, nos autos da ação entre as partes em epígrafe. Cumpridas as formalidades legais e apregoadas as partes, verificou-se o comparecimento do Dr. Luiz Carlos Santos Oliveira, Promotor de Justiça, bem como do réu FRANCISCO RODRIGUES DA SILVA, acompanhado da Dra. Amanda Grazielli Cassiano Diaz, Defensora Pública. Iniciados os trabalhos foi inquirida a testemunha de acusação (comum) Alessandro Pereira Lopes, em termo apartado. Ausente a testemunha comum Leandro Wagner de Alcântara, policial que está participando de curso de formação de sargentos (página 71). As partes desistiram da oitiva da testemunha Leandro. O MM. Juiz homologou as desistências e passou a interrogar o réu, o que foi feito também em termo apartado. Estando encerrada a instrução o MM. Juiz determinou a imediata realização dos debates. Dada a palavra ao DR. PROMOTOR: MM. Juiz: O réu foi denunciado como incurso no artigo 304 (aplicado o preceito secundário do artigo 297), ambos do Código Penal, uma vez que na ocasião descrita na denuncia, fez uso de documento público materialmente falso, no caso CNH. A ação penal é procedente. Ao ser ouvido na polícia, o policial confirmou que realizava patrulhamento e que ao parar o acusado, este exibiu a CNH apreendida nos autos. O policial disse que desconfiou da autenticidade pelo fato de na mesma haver fotografia e que depois as pesquisas confirmaram a falsidade. O laudo encartado aos autos indica que o espelho da CNH é autêntico. Todavia, em pesquisa ao numero do espelho da CNH (fls. 27), a mesma revelou que este espelho na verdade é de uma CNH em nome de outra pessoa, o que prova, então, a montagem, ou seja, alguém se aproveitou de um espelho legítimo para, indevidamente, sem legitimidade, inserir os dados do acusado, o que caracteriza um tipo de falsidade material, conforme artigo 297 do CP. O fato de o policial ter desconfiado da autenticidade não retira a idoneidade da falsidade. Primeiro porque a falsidade deve ser apta a enganar pessoa sem conhecimento específico; no caso a desconfiança do policial ocorre em razão do seu preparo como policial, para aferir a autenticidade desse tipo de documento, de modo que a situação, jamais pode ser tida como grosseira. O dolo, que deve ser extraído das circunstâncias indiciárias, ficou demonstrado. Embora a tese do réu era de que seria um mero recurso para a liberação de sua CNH apreendida, ele confirmou em juízo que enviou documentos pessoais, inclusive foto para obter a nova CNH; também disse que este documento era novo e que a pessoa que fez a intermediação ele a conheceu em um bar; todas essas circunstâncias acabam revelando o dolo quanto à ciência da falsidade documental. Isto posto, requeiro a condenação do réu nos termos da denúncia. Como é primário o mesmo poderá ter a execução de sua pena suspensa ou substituída por pena restritiva de direito. Dada a palavra À **DEFESA:** MM. Juiz: Adoto o relatório do Ministério Público. A Defesa requer a absolvição do

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS 1ª VARA CRIMINAL Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - 13560-648 - SP

acusado. Preliminarmente, requer seja reconhecido que a busca pessoal realizada no acusado e que deu origem à apreensão da CNH se deu ao arrepio ao artigo 240, § 2º e do artigo 244 do CPP. Isso porque o acusado foi parado pela polícia militar e em nenhum momento da fase inquisitorial ou judicial foi declinado qual seria a fundada suspeita que ensejou a abordagem do réu. Se a polícia militar não houvesse abordado (para o que precisaria de fundada suspeita conforme os dispositivos já expostos do CPP) o acusado não teria entregue a sua CNH, de forma que o encontro de tal documento só se deu após a atuação ilegal da polícia militar (ilegal, pois em desrespeito aos artigos já citados do CPP). Ilícita a apreensão da CNH, devem ser consideradas ilícitas todas as provas dela derivadas. Não sendo este o entendimento, a Defesa requer a absolvição do acusado. Inicialmente porque o policial ouvido em juízo narrou que logo que visualizou o documento já desconfiou de sua autenticidade em razão da foto que ele ostentava, pois o acusado estava de óculos em tal fotografia. Desta forma, não há outra conclusão que não a de que a falsificação era grosseira. Ao contrário do quanto asseverado pelo Ministério Público, como o bem jurídico tutelado pelo tipo penal em questão visa proteger a fé pública, não se faz necessário que a falsificação tenha o condão de ludibriar o "homem comum". Como o que se visa proteger é a fé pública, são exatamente os agentes públicos os que necessitam aferir o caráter autêntico ou não dos documentos. Desta forma, tratando-se de falsificação facilmente verificável, como o foi, ela grosseira, e portanto a suposta conduta do acusado não foi passível de ofender o bem jurídico, fé pública, motivo pelo qual a conduta a ele imputada é materialmente atípica, devendo o réu restar absolvido. Não sendo este o entendimento, ainda assim se requer a absolvição do réu, porque para a caracterização do delito capitulado no artigo 304 do CP, necessária a configuração do dolo, consistente na vontade de usar documento falso, consciente da falsidade (Código Penal Comentado - César Roberto Bitencourt - página 1309 - 8ª edição). E o acusado, em juízo, narrou que obteve o documento descrito na denúncia, pois estava com problemas com a pontuação em sua CNH e conheceu pessoa que o ludibriou dizendo que faria um recurso, apenas, para que ele se livrasse dos pontos. Dessa forma, esclareceu o acusado que não sabia da falsidade do documento. Não se pode exigir que o acusado soubesse dos trâmites para realizar recurso em razão da pontuação como quer o Ministério Público ao argumentar que a forma como foram as tratativas narradas pelo réu seriam indícios de que sabia que estaria adquirindo documento falso. No mais, milita em favor do acusado a presunção de inocência, de forma que a dúvida deve favorece-lo e não foi produzida nenhuma prova pela acusação em sentido contrário à narrativa do réu (somente ilações). Desta forma, mais uma vez, por estes fundamentos, o do réu deve restar absolvido. Em caráter subsidiário requer fixação da pena no mínimo legal, regime aberto e a substituição da pena corporal por restritivas de direitos. Em seguida, pelo MM. Juiz foi dito que passava a proferir a seguinte sentença: VISTOS. FRANCISCO RODRIGUES DA SILVA, RG 46.151.301, qualificado nos autos, foi denunciado como incurso nas penas do artigo 304 (aplicado o preceito secundário do artigo 297), ambos do Código Penal, porque no dia 18 de março de 2016, por volta das 19h22, na Rua Ricardo Minelli, nº 247, Cidade Aracy II, nesta cidade, fez uso de documento público falsificado, tal seja, Carteira de Habilitação Nacional (CNH), a que se refere o artigo 297, do Código Penal, com sua própria fotografia e em seu nome. Consoante apurado, nos idos do ano de 2009, o denunciado adquiriu a CNH já com seus dados qualificativos nela inseridos. Policiais Militares, realizando patrulhamento de rotina pelo local dos fatos, avistaram o réu a conduzir motocicleta Honda/CG 150 Titan, placas DVZ-4778-São Carlos-SP, em atitude suspeita, motivo pelo qual decidiram abordá-lo. Realizada busca pessoal, nada de ilícito foi encontrado com o denunciado. Contudo, solicitados seus documentos, ele apresentou a Carteira de Habilitação em comento, pela que a numeração de seu espelho chamou a atenção dos milicianos, dando azo à sua apreensão. Embora o laudo pericial não tenha atestado qualquer irregularidade na cártula do documento em questão, apurou-se que o seu número de espelho (0279666540) pertence à CNH de Alfredo dos Santos, emitido no ano de 2001, conforme pesquisa, pelo que indevidamente os

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS 1ª VARA CRIMINAL Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - 13560-648 - SP

dados do denunciado foram ali inseridos. Recebida a denúncia (página 41), o réu foi citado (páginas 50/51) e respondeu a acusação através da Defensoria Pública (pag.56/57). Sem motivos para a absolvição sumária designou-se audiência de instrução e julgamento realizada nesta data, quando foi inquirida uma testemunha de acusação e o réu foi interrogado. Nos debates o Dr. Promotor opinou pela condenação nos termos da denúncia e a Defesa requereu a absolvição sustentando, preliminarmente, que a busca pessoal a que o réu foi submetido se deu ao arrepio da lei. Argumentou que a falsificação do documento é grosseira, porque logo foi percebida pelo policial, além da ausência de dolo. É o relatório. DECIDO. O réu conduzia uma motocicleta e foi abordado por policiais militares, tendo apresentado a sua CNH. O policial desconfiou da autenticidade do documento porque a foto do réu nela inserida apresentava o mesmo de óculos, situação não permitida em documentos oficiais. Então, feita a consulta, não havia registro ou prontuário no documento, tendo o réu confirmado que o tinha adquirido sem os trâmites normais. O laudo pericial de fls. 11/14 afirma que o espelho é autêntico, mas verificada a informação de fls. 27 constata-se que o registro daquele espelho pertence à CNH de outra pessoa. Trata-se, portanto, de documento materialmente falso, por não representar a realidade, eis que o portador não se habilitou como motociclista. Por outro lado o réu admitiu que não seguiu os trâmites normais para ter referido documento, obtendo-o de falsificador mediante paga. Sem procedência o argumento da Defesa questionando uma busca pessoal que efetivamente não aconteceu. Como é sabido, o condutor de veículo motorizado deve estar habilitado na respectiva categoria e também portar o respectivo documento. O policial militar tem atribuição, na fiscalização do trânsito, de exigir do condutor a sua CNH, que foi o que aconteceu no caso dos autos. Assim, não se tratou propriamente de busca pessoal, o que dispensa a ocorrência de justificativa para o ato. Também, ao contrário do que sustenta a combativa Defensora, o documento apócrifo que o réu exibiu não constitui de falsificação grosseira. Ao contrário, ele se mostra bem próximo do autêntico, porque elaborado em espelho autêntico. A desconfiança do policial foi em decorrência de sua perspicácia. A CNH apreendida, tal como se apresenta, indica a impossibilidade da falsidade ser constatada por pessoa comum, mas apenas pelas pessoas que têm preparo e orientação para detectar a irregularidade, como é o caso dos policiais. No que respeita ao dolo, é inegável que o réu, que já era habilitado há vários anos (fls. 28), sabia e tinha pleno conhecimento que somente em órgãos públicos poderia obter uma CNH. A habilitação original obtida por meios legais pelo réu estava suspensa pelo cometimento de infrações que superaram a numeração de pontos. Então, ao invés de fazer a regularização e submeter-se ao curso de reciclagem para recuperar a antiga CNH, buscou o réu um meio mais simples que foi a compra de uma CNH não autêntica. A alegação de que não sabia que o documento era falso se mostra pueril. Não é aceitável o argumento de que o réu contratou quem lhe ofereceu a CNH para apresentar recurso e cancelar a pontuação. Primeiro porque prova alguma produziu em tal sentido. Em segundo lugar, não houve o cancelamento da pontuação, mas a entrega de novo documento que o fornecedor ainda disse que era obtido em São Paulo e na Praça da Sé. Este fato é mais do que suficiente para reconhecer que o réu sabia plenamente que o documento que recebeu era falso. O dolo está presente e sua condenação é medida que se impõe. Pelo exposto e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE A DENÚNCIA para impor pena ao réu. Observando todos os elementos que formam os artigos 59 e 60, do Código Penal, que o réu é primário, fixo a pena no mínimo, ou seja, em dois anos de reclusão e 10 dias-multa, no valor mínimo, que torno definitiva à falta de outras circunstâncias modificadoras. Condeno, pois, FRANCISCO RODRIGUES DA SILVA, à pena de dois (2) anos de reclusão, em regime aberto, e ao pagamento de 10 dias-multa, no valor mínimo, por ter infringido o artigo 304, c.c. artigo 297, do Código Penal. Presentes os requisitos legais, concedo-lhe o "sursis", por dois anos, com as seguintes condições: 1) Não frequentar lugares de duvidosa reputação; 2) Proibição de ausentar-se da comarca e de mudar de endereço sem prévia comunicação ao juízo; 3) Comparecimento mensal a juízo para informar e justificar suas atividades. A admonitória será

realizada oportunamente. Em caso de cumprimento da pena o **regime será o aberto**. Deixei de substituir a pena restritiva de liberdade por pena restritiva de direito, por entender ser esta medida mais gravosa para o réu do que a concessão do "sursis". Deixo de responsabilizá-lo pelo pagamento da taxa judiciária por ser beneficiário da justiça gratuita. Dá-se a presente por publicada na audiência de hoje, saindo intimados os interessados presentes. **NADA MAIS.** Eu, Cassia Maria Mozaner Romano, Oficial Maior, digitei e subscrevi.

MM. JUIZ:		
MP:		
DEFENSOR:		
Réu:		